

REGULAMENTO (CE) Nº 804/95 DA COMISSÃO**de 7 de Abril de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CE) nº 178/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 742/95 ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 52.

⁽⁵⁾ JO nº L 73 de 1. 4. 1995, p. 76.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Abril de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores ⁽⁶⁾		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 ⁽⁷⁾	ACP Bangladesh ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽⁵⁾
1006 10 21	—	187,96	384,62
1006 10 23	—	193,42	395,55
1006 10 25	—	193,42	395,55
1006 10 27	296,66	193,42	395,55
1006 10 92	—	187,96	384,62
1006 10 94	—	193,42	395,55
1006 10 96	—	193,42	395,55
1006 10 98	296,66	193,42	395,55
1006 20 11	—	236,03	480,78
1006 20 13	—	242,87	494,44
1006 20 15	—	242,87	494,44
1006 20 17	370,83	242,87	494,44
1006 20 92	—	236,03	480,78
1006 20 94	—	242,87	494,44
1006 20 96	—	242,87	494,44
1006 20 98	370,83	242,87	494,44
1006 30 21	—	290,88	610,57
1006 30 23	—	336,74	702,20
1006 30 25	—	336,74	702,20
1006 30 27	526,65	336,74	702,20
1006 30 42	—	290,88	610,57
1006 30 44	—	336,74	702,20
1006 30 46	—	336,74	702,20
1006 30 48	526,65	336,74	702,20
1006 30 61	—	310,21	650,25
1006 30 63	—	361,46	752,76
1006 30 65	—	361,46	752,76
1006 30 67	564,57	361,46	752,76
1006 30 92	—	310,21	650,25
1006 30 94	—	361,46	752,76
1006 30 96	—	361,46	752,76
1006 30 98	564,57	361,46	752,76
1006 40 00	—	68,32	143,89

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

⁽⁵⁾ No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado.

⁽⁶⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada.